



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- **Diploma Ministerial n.º 116/98:**
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Farroq.
- **Diploma Ministerial n.º 117/98:**
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria de Los Dolorès Castillo Mora.
- **Diploma Ministerial n.º 118/98:**
Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ana Paula Pina.
- **Diploma Ministerial n.º 119/98:**
Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Mahomed Nachir Satar Mussa.
- **Diploma Ministerial n.º 120/98:**
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Osvaldo da Conceição Silva Duarte.
- **Diploma Ministerial n.º 121/98:**
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hamida Bano.
- **Diploma Ministerial n.º 122/98:**
Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ana Luísa de Jesus Antunes.
- **Diploma Ministerial n.º 123/98:**
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Satar Esmail.
- **Diploma Ministerial n.º 124/98:**
Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Ghaffar.

Ministério do Plano e Finanças:

- **Diploma Ministerial n.º 125/98:**
Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Contabilidade Pública.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

- **Diploma Ministerial n.º 126/98:**
Cria a área designada de Ouro na província do Niassa, distrito de Sanga, denominada «Macalonge».
- **Diploma Ministerial n.º 127/98:**
Cria a área designada de Pedras preciosas na província do Niassa, distrito de Maúá, denominada «Maúá».
- **Diploma Ministerial n.º 128/98:**
Cria a área designada de Granadas, na província do Niassa, distrito de Cuamba, denominada «Cuamba».
- **Diploma Ministerial n.º 129/98:**
Cria a área designada de Pedras preciosas na província do Niassa, distrito de Nipepe denominada «Nipepe».
- **Diploma Ministerial n.º 130/98:**
Cria a área designada de Ouro aluvionar na província de Nampula, distrito de Murrupula, denominada «Cavarro».
- **Diploma Ministerial n.º 131/98:**
Cria a área designada de Ouro aluvionar na província de Nampula, distrito de Nampula, denominada «Rio Muepelune».
- **Diploma Ministerial n.º 132/98:**
Cria a área designada de Ágatas na província de Tete, distrito de Mutarara, denominada «Cangeza».
- **Diploma Ministerial n.º 133/98:**
Cria a área designada de Pedras preciosas e semi-preciosas na província de Tete, distrito de Marávia, denominada «Chiputo».
- **Diploma Ministerial n.º 134/98:**
Cria a área designada de Ágatas na província de Tete, distrito de Mágce, denominada «Chimandau».
- **Diploma Ministerial n.º 135/98:**
Cria a área designada de Pedras preciosas e semi-preciosas na província de Tete, distrito de Marávia, denominada «Unkanha».
- **Diploma Ministerial n.º 136/98:**
Cria a área designada de Ágatas na província de Tete, distrito de Mutarara, denominada «Rio Muati-Mcente Nasimbo».
- **Diploma Ministerial n.º 137/98:**
Cria a área designada de Ouro na província de Tete, distrito de Zumbo, denominada «Cassenga — Rio Mese».
- **Diploma Ministerial n.º 138/98:**
Cria a área designada de Pedras preciosas na província do Niassa, distrito de Marrupa, denominada «Marrupa».
- **Diploma Ministerial n.º 139/98:**
Cria a área designada de Pedras preciosas e semi-preciosas na província de Tete, distrito de Tsangano, denominada «Tsangano — Kapapa».

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial n.º 116/98**

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Farroq, nascido a 30 de Março de 1953, em Karachi — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Junho de 1998.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 117/98

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Maria de Los Dolores Castillo Mora, nascida a 23 de Janeiro de 1957, em Espanha — Madrid.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Junho de 1998.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 118/98

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Ana Paula Pina, nascida a 13 de Setembro de 1971, em Nampula.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Junho de 1998.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 119/98

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Mahomed Nachir Satar Mussa, nascido a 27 de Março de 1966, em Muecate — Nampula.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Julho de 1998.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 120/98

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Osvaldo da Conceição Silva Duarte, nascido a 20 de Dezembro de 1944, em Portimão — Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Julho de 1998.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 121/98

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hamida Bano, nascida a 10 de Agosto de 1959, em Jodiya — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Julho de 1998.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 122/98

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Ana Luísa de Jesus Antunes, nascida a 23 de Junho de 1965, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 13 de Julho de 1998.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 123/98

de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Satar Esmail, nascido a 15 de Março de 1932, em Bhanwad — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Julho de 1998.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 124/98
de 5 de Agosto

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Ghaffar, nascido a 9 de Abril de 1950, em Karachi — Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Julho de 1998.
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 125/98
de 5 de Agosto

O Diploma Ministerial n.º 2/97, de 1 de Janeiro, que estabelece o Estatuto Orgânico do Ministério do Plano e Finanças, cria a Direcção Nacional de Contabilidade Pública.

Havendo necessidade de definir com maior desenvolvimento as funções que cabem a esta Direcção, bem como a sua organização interna e as competências dos seus órgãos, ao abrigo do disposto no artigo 24 do Estatuto Orgânico do Ministério do Plano e Finanças, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Contabilidade Pública, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 1 de Junho de 1998. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

**Regulamento Interno da Direcção Nacional
de Contabilidade Pública**

CAPÍTULO I

Da natureza, fins e atribuições

ARTIGO 1

Da natureza

A Direcção Nacional de Contabilidade Pública, abreviadamente designada por D. N. C. P., é um Órgão Central do Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 2

Fins

A Direcção Nacional de Contabilidade Pública é responsável pela realização e superintendência de funções de contabilidade e fiscalização da administração orçamental.

ARTIGO 3

Atribuições gerais

São atribuições gerais da Direcção Nacional de Contabilidade Pública:

- a) Acompanhar e controlar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação dos recursos financeiros atribuídos;

- b) Definir, no quadro da unidade do sistema financeiro, normas e instruções para os sectores de contabilidade e finanças dos órgãos e instituições do Estado;
- c) Assegurar o controlo da execução dos projectos de investimento financiados pelo Orçamento do Estado;
- d) Elaborar as contas mensais e anuais de despesa liquidada e paga sob sua responsabilidade;
- e) Escrever os livros regulamentares;
- f) Participar na elaboração da política estatal de salários, tarifas e subsídios, previdência social e outras medidas de carácter social;
- g) Assegurar o pagamento dos vencimentos, pensões e rendas vitalícias que sejam encargos do Orçamento do Estado;
- h) Assegurar a elaboração da Conta Geral do Estado;
- i) Analisar e dar cabimento orçamental aos processos de provimentos de pessoal a remeter ao Visto do Tribunal Administrativo;
- j) Propor e executar a política relativa à contratação de serviços de que resulte a utilização de fundos do Estado;
- k) Elaborar o relatório da execução do Orçamento Geral do Estado e das respectivas contas a apresentar ao Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

Da estrutura orgânica

ARTIGO 4

A Direcção Nacional de Contabilidade Pública está organizada da seguinte maneira:

- Direcção;
- Colectivo de Direcção;
- Conselho Técnico;
- Departamentos;
- Repartições;
- Secções.

ARTIGO 5

A Direcção Nacional de Contabilidade Pública tem a seguinte estrutura orgânica:

- Departamento de Visto e Abonos;
- Departamento de Bens e Serviços e Investimento;
- Departamento de Previdência Social;
- Departamento de Contas do Orçamento do Estado;
- Repartições de Informática;
- Secção de Controlo da Despesa de nível Central;
- Secretaria.

ARTIGO 6

A Direcção Nacional de Contabilidade Pública é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por Directores Nacionais Adjuntos.

ARTIGO 7

O Departamento de Visto e Abonos tem a seguinte estrutura:

- Repartição de Visto e Contencioso;
- Secção de Visto;
- Secção de Contencioso;
- Repartição de Abonos;
- Secção de Abonos da Área Social;
- Secção de Abonos da Área Económica.

ARTIGO 8

O Departamento de Bens e Serviços e Investimentos tem a seguinte estrutura:

- Repartição de Bens e Serviços;
- Secção de Bens e Serviços da Área Social;
- Secção de Bens e Serviços da Área Económica;
- Secção da Área de Defesa e Segurança;
- Repartição de Investimento;
- Secção de Investimento;
- Secção de Liquidação de Encargos Aduaneiros.

ARTIGO 9

O Departamento de Previdência Social tem a seguinte estrutura:

- Repartição de Pensões da Área Civil;
- Secção de Reverificação de Contagens de Tempo de Serviço;
- Secção de Pensões e Subsídios por Morte;
- Repartição de Pensões da Área de Defesa e Segurança;
- Secção de Pensões de Reforma e Subsídio por Morte;
- Secção de Pensões de Invalidez.

ARTIGO 10

O Departamento de Contas do Orçamento do Estado tem a seguinte estrutura:

- Repartição da Área de Receita;
- Repartição da Área de Despesa;
- Repartição Globalizadora.

CAPÍTULO III

Das funções

ARTIGO 11

São funções do Departamento de Visto e Abonos:

- a) Analisar e dar cabimento orçamental aos processos de provimento de pessoal a remeter ao Visto do Tribunal Administrativo;
- b) Assegurar o pagamento de vencimentos e outras remunerações que sejam encargos do Orçamento a nível Central;
- c) Participação na elaboração da política estatal de salários, tarifas e subsídios e outras medidas de carácter social;
- d) Manter actualizado o registo dos quadros de pessoal das várias instituições do Estado e das respectivas vagas;
- e) Emitir guias de vencimentos dos funcionários transferidos das estruturas centrais;
- f) Analisar e dar parecer sobre processos relativos a abonos.

ARTIGO 12

São funções do Departamento de Bens e Serviços e Investimento:

- a) Acompanhar e controlar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação dos recursos financeiros atribuídos;
- b) Definir, no quadro da unidade do sistema financeiro, normas e instruções para os sectores de

contabilidade e finanças dos órgãos e instituições do Estado;

- c) Assegurar o controlo da execução dos projectos de investimento financiados pelo Orçamento do Estado;
- d) Escriturar os livros regulamentares;
- e) Assegurar o adiantamento e reposição de fundo aos Departamentos Financeiros;
- f) Assegurar o adiantamento de subsídios aos Orçamentos Provinciais e sua regularização;
- g) Realizar fiscalizações aos órgãos e instituições do Estado.

ARTIGO 13

São funções do Departamento de Previdência Social:

- a) Organizar o sistema de pagamento de pensões e rendas vitalícias e o controlo dos respectivos fundos;
- b) Proceder à fixação de pensões;
- c) Proceder à autorização e homologação dos processos de subsídios por morte;
- d) Reverificar o expediente de contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentação e de bónus;
- e) Submeter a Visto do Tribunal Administrativo os processos de pensões que dele careçam;
- f) Remeter à Imprensa Nacional os respectivos «Despachos» para publicação no *Boletim da República*;
- g) Participar na elaboração da política estatal de subsídios, previdência social e outras medidas de carácter social.

ARTIGO 14

São funções do Departamento de Contas do Orçamento do Estado:

- a) Conferir e registar as contas M/35 e M/31 mensais, dos 12 e 15 meses;
- b) Conferir e registar os Processos de Contabilidade Geral;
- c) Registar as alterações orçamentais;
- d) Elaborar a Conta Geral do Estado.

ARTIGO 15

São funções da Repartição de Informática:

- a) Estabelecer e desenvolver um Sistema de Base de Dados integrado e de carácter multidisciplinar, mantendo-o actualizado;
- b) Apoiar as diferentes áreas da Direcção nos sistemas informáticos utilizados;
- c) Garantir a uniformização do *Software* e equipamento informático utilizado;
- d) Garantir a manutenção do equipamento informático disponível.

ARTIGO 16

São funções da Secção de Controlo de Despesa de nível Central:

- a) Registar os títulos de despesa do Orçamento Central;
- b) Fornecer diariamente a relação da despesa liquidada do Orçamento Central;
- c) Elaborar mensalidade as contas M/35 e M/31 do Orçamento Central;
- d) Elaborar as contas M/35 e M/31 dos 12 e 15 meses do Orçamento Central.

ARTIGO 17

São funções da Secretaria:

- a) Organizar os processos e o expediente relativos à provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação, licença e demais situações do pessoal;
- b) Elaborar a efectividade mensal dos funcionários;
- c) Assegurar o fornecimento dos artigos indispensáveis ao regular funcionamento da Direcção;
- d) Propor superiormente as providências julgadas necessárias para a maior economia do funcionamento e redução de despesas de aquisição;
- e) Realizar o expediente de entrada e saída de correspondência;
- f) Assegurar a organização do arquivo da Direcção;
- g) Proceder ao inventário dos bens móveis existentes na Direcção, mantê-lo actualizado e escriturar os respectivos livros.

CAPÍTULO IV

Das competências

ARTIGO 18

Competências próprias

Compete ao Director Nacional de Contabilidade Pública:

- a) Zelar pelo total cumprimento das leis, regulamentos e demais instruções no âmbito da gestão do Orçamento do Estado;
- b) Emitir parecer sobre os assuntos da competência da D. N. C. P., que devem ser presentes à apreciação e decisão superior;
- c) Corresponder directamente, por vias oficiais, com outros organismos estatais sobre assuntos de competência da D. N. C. P.;
- d) Propor superiormente, as medidas que tenham por objectivo melhorar o desenvolvimento qualitativo do trabalho e do funcionamento da instituição;
- e) Orientar a elaboração de relatórios anuais ou periódicos de balanço das actividades da D. N. C. P.;
- f) Propor a designação e transferência do pessoal da D. N. C. P.;
- g) Prestar informações anuais de todos os funcionários que lhe estão subordinados e rever ou modificar as informações dos mesmos, nos termos legais;
- h) Autorizar o início do gozo da licença anual dentro do país;
- i) Decidir sobre assuntos correntes ao nível da Direcção.

ARTIGO 19

Compete ao Director Nacional Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director Nacional na execução de todas as funções que lhe são atribuídas;
- b) Exercer as funções que lhe forem confiadas pelo Director Nacional;
- c) Substituir o Director Nacional nas suas faltas, ausência ou impedimentos, desempenhando então todas as funções que àquele competem.

CAPÍTULO V

Do colectivo da direcção

ARTIGO 20

1. O Colectivo da Direcção é um Órgão Consultivo que se pronuncia sobre questões fundamentais da actividade da Direcção Nacional de Contabilidade Pública.

2. O Colectivo da Direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Nacional, que a ele preside;
- b) Directores Nacionais Adjuntos;
- c) Chefes de Departamento.

3. O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outras pessoas para tomarem parte nas reuniões do Colectivo.

ARTIGO 21

Ao Colectivo de Direcção compete:

- a) Pronunciar-se sobre quaisquer medidas de carácter geral que promovam a eficiência e desenvolvimento da D. N. C. P.;
- b) Aprovar relatórios e projectos de planos de actividade;
- c) Pronunciar-se sobre regulamentos e normas técnicas de execução orçamental bem como de gestão do pessoal da D. N. C. P.;
- d) Dar parecer sobre as políticas de formação propostas e as áreas de formação correspondentes.

ARTIGO 22

O Colectivo de Direcção reúne mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente quando convocado pelo Director Nacional.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Técnico

ARTIGO 23

Composição

O Conselho Técnico é Órgão Consultivo com a seguinte composição:

- Director Nacional que a ele preside;
- Directores Nacionais Adjuntos;
- Técnicos designados para o efeito, segundo as especialidades.

ARTIGO 24

O Director Nacional poderá, sempre que achar conveniente, convidar outros técnicos, especialistas ou outros quadros para tomarem parte nas reuniões do Conselho Técnico.

ARTIGO 25

São atribuições do Conselho Técnico dar pareceres e apresentar propostas sobre:

- a) Quaisquer medidas de carácter técnico relativas às actividades da D. N. C. P.;
- b) A oportunidade e conveniência de adoptar novas técnicas e processos de trabalho.

ARTIGO 26

O Conselho Técnico reúne duas vezes por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Director Nacional.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA**Diploma Ministerial n.º 126/98**
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada do Ouro na província do Niassa, distrito de Sanga, denominada «Macalonge», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	12° 17' 30"	35° 22' 30"
B	12° 17' 30"	35° 35' 00"
C	12° 34' 06"	35° 35' 00"
D	12° 34' 06"	35° 22' 30"
E	12° 21' 36"	35° 22' 30"
F	12° 21' 36"	35° 27' 12"
G	12° 17' 36"	35° 18' 04"
H	12° 34' 06"	35° 22' 30"

Art. 2. A área global é de 85 262,50 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 9 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Diploma Ministerial n.º 127/98
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Pedras preciosas na província do Niassa, distrito de Maúá, denominada «Maúá», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	13° 51' 44"	37° 06' 29"
B	13° 47' 04"	37° 08' 19"
C	13° 46' 31"	37° 09' 18"
D	13° 51' 20"	37° 11' 08"

Art. 2. A área global é de 4400 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Diploma Ministerial n.º 128/98
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Granadas, na província do Niassa, distrito de Cuamba, denominada «Cuamba», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	14° 51' 15"	36° 28' 30"
B	14° 51' 15"	36° 30' 00"
C	14° 52' 45"	36° 30' 00"
D	14° 52' 45"	36° 28' 30"

Art. 2. A área global é de 825 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Diploma Ministerial n.º 129/98
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Pedras preciosas na província do Niassa, distrito de Nipepe «Nipepe», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	14° 13' 38"	37° 50' 00"
B	14° 13' 38"	37° 53' 04"
C	14° 14' 43"	37° 50' 00"
D	14° 14' 43"	37° 53' 00"

Art. 2. A área global é de 962,5 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Diploma Ministerial n.º 130/98
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Ouro aluvionar na província de Nampula, distrito de Murrupula, denominada «Cavarro», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	15° 32' 30"	38° 34' 48,3"
B	15° 36' 00"	38° 34' 48,3"
C	15° 36' 00"	38° 32' 00"
D	15° 32' 30"	38° 32' 00"

Art. 2. A área global é de 3250 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Diploma Ministerial n.º 131/98
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Ouro aluvionar na província de Nampula, distrito de Nampula, denominada «Rio Muepelune», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	15° 07' 30"	39° 12' 25,8"
B	15° 08' 56"	39° 12' 03,3"
C	15° 11' 26"	39° 13' 20"
D	15° 10' 38,9"	39° 00' 00"

Art. 2. A área global é de 1968,125 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Diploma Ministerial n.º 132/98
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Ágatas na província de Tete, distrito de Mutarara, denominada «Cangeza», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	16° 27' 00"	34° 32' 15"
B	16° 27' 00"	34° 37' 21"
C	16° 29' 43"	34° 37' 21"
D	16° 29' 43"	34° 32' 15"

Art. 2. A área global é de 4375 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Diploma Ministerial n.º 133/98
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Pedras preciosas e semi-preciosas na província de Tete, distrito de Marávia, denominada «Chiputo», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
1	14° 54' 32"	32° 12' 19"
2	14° 54' 32"	32° 17' 22"
3	15° 02' 43"	32° 17' 22"
4	15° 02' 43"	32° 12' 19"

Art. 2. A área global é de 11 925 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Diploma Ministerial n.º 134/98
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Ágatas na província de Tete, distrito de Mágoe, denominada «Chimandau», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
1	16° 09' 38"	31° 56' 37"
2	16° 09' 38"	32° 14' 00"
3	16° 16' 36"	32° 14' 00"
4	16° 16' 36"	31° 56' 37"

Art. 2. A área global é de 39 590,63 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Diploma Ministerial n.º 135/98
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Pedras preciosas e semi-preciosas na província de Tete, distrito de Marávia, denominada «Unkanha», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	14° 51' 48"	31° 23' 52"
B	14° 51' 48"	31° 32' 13"
C	14° 59' 00"	31° 32' 13"
D	14° 59' 00"	31° 30' 51"
E	15° 00' 00"	31° 30' 51"
F	15° 00' 00"	31° 23' 52"

Art. 2. A área global é de 21 643,75 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Diploma Ministerial n.º 136/98
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Ágatas na província de Tete, distrito de Mutarara, denominada «Rio Muati-Monte Nasimbo», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
1	16° 41' 00"	34° 52' 16"
2	16° 41' 24"	34° 53' 46"
3	16° 54' 00"	34° 53' 46"
4	16° 54' 00"	34° 52' 16"

Art. 2. A área global é de 5875 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Diploma Ministerial n.º 137/98
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Ouro na província de Tete, distrito de Zumbo, denominada «Cassenga — Rio Mese», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	15° 00' 00"	30° 17' 30"
B	15° 00' 00"	30° 25' 00"
C	15° 07' 30"	30° 25' 00"
D	15° 07' 30"	30° 17' 30"

Art. 2. A área global é de 18 731,25 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Diploma Ministerial n.º 138/98
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Pedras preciosas na província do Niassa, distrito de Marrupa, denominada «Marrupa», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	13° 15' 00"	37° 30' 00"
B	13° 15' 00"	37° 35' 00"
C	13° 23' 00"	37° 35' 00"
D	13° 26' 20"	37° 30' 00"

Art. 2. A área global é de 15 187,5 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Diploma Ministerial n.º 139/98
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro como forma de permitir o exercício da actividade mineira de pequena escala em áreas designadas.

Deste modo e com vista à emissão do certificado mineiro e no uso das competências conferidas ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, pelo n.º 4 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, determino:

Artigo 1. É criada a área designada de Pedras preciosas e semi-preciosas na província de Tete, distrito de Tsangano, denominada «Tsangano — Kapapa», com os seguintes limites:

Ponto	Latitude	Longitude
A	15° 06' 32"	34° 25' 13"
B	15° 06' 32"	34° 30' 50"
C	15° 12' 00"	34° 30' 50"
D	15° 12' 00"	34° 25' 13"

Art. 2. A área global é de 10 506,25 ha.

Art. 3. A área designada assim criada constitui na íntegra área de vinculação definida nos termos do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento do Certificado Mineiro.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 10 de Junho de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

Preço — 4140,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE